

LEI Nº 1738-2022

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Moema/MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I- As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II- Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III- Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV- Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município;
- V- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI- Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII- Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII- Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX- Autorização para o município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X- Parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI- Definição de critérios para início de novos projetos;
- XII- Definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII- Incentivo à participação popular;
- XIV- As disposições gerais.

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência

na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária anual para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária de 2023 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas no caput deste artigo.

SEÇÃO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º - Orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da lei 4.320/64.

Art. 5º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I- Texto da lei;
- II- Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da lei nº 4.320/64;
- III- Quadros orçamentários consolidados;
- IV- Anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta lei;
- V- Demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da lei complementar nº 101/2000;
- VI- Anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I- Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da lei complementar nº 101/2000;
- II- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva lei nº 11.494/2007;
- IV- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento disposto na lei complementar nº 141 de 13/01/2012;
- V- Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na lei complementar nº 101/2000;

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 8º - O poder executivo colocará à disposição do poder legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único – A entidade da administração indireta e o poder legislativo, encaminharão ao setor de planejamento e contabilidade do poder executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º - O poder legislativo e a entidade da administração indireta encaminharão ao setor de planejamento e contabilidade do poder executivo, até 10 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

Art. 11 – A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município;

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

SUBSEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 12 – A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamentos da dívida;

§ 2º - O município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na resolução nº 40/2001 do senado federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX da constituição da república.

Art. 13 – Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 – A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na lei complementar nº 101/2000 e na resolução nº 43/2001 do senado federal.

Art. 15 – A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da lei complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na resolução nº 43/2001 do senado federal.

SUBSEÇÃO III

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 16 – A lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

§ 1º - A reserva de contingência poderá ser utilizada, ainda, para resguardar os recursos previstos para celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, cujos projetos de aplicação ainda estejam

em fase de análise pelo poder executivo e que ainda tenham sido aprovados pelo poder legislativo em leis específicas;

§ 2º - Os valores mencionados no parágrafo anterior não serão computados no montante de 1% (um por cento) previsto no caput, devendo ser adicionados ao montante previsto para passivos contingentes;

§ 3º - Os valores previstos para repasse às entidades, conforme mencionado no parágrafo primeiro, se constituem em meras estimativas e não se confundem com a autorização para repasse às entidades, motivo pelo qual o poder executivo não está obrigado a relacionar as entidades beneficiárias, ou o valor destinado a cada uma.

§ 4º - Os valores previstos para repasse às entidades que por qualquer motivo não se realizarem, poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais ao orçamento.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17 – Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da constituição da república, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15,16,17 da lei complementar nº 101/2000.

SUBSEÇÃO II

DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 18 – Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do poder executivo é de exclusiva competência do prefeito municipal e no âmbito do poder legislativo é de exclusiva competência do presidente da câmara.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 19 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I- Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II- Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III- Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV- Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 – A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I- Atualização da planta genérica de valores do município;
- II- Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, formas de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III- Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- Revisão da legislação referente ao ISSQN;
- V- Revisão da legislação aplicável ao ITBI e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI- Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII- Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII- Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse públicos e a justiça fiscal;
- IX- Instituição, por lei específica, da contribuição de melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X- A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
- XI- Instituição progressiva da obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Art. 21 – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da lei complementar nº 101/2000.

Art. 22 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na câmara municipal.

- § 1º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2023;
- § 2º - No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de

operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

SEÇÃO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 23 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta lei.

Art. 24 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022-2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da lei complementar nº 101/2000.

Art. 25 – As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I- Para elevação das receitas:

- a) A implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta lei;
- b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na dívida

ativa. II- Para redução das despesas:

- a) Utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

SEÇÃO VI

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 26 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da lei complementar nº 101/2000, o poder executivo e o poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - O poder executivo comunicará ao poder legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo;

§ 2º - Os poderes executivo e legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇADOS

Art. 27 – O poder executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante;

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno;

§ 3º - O poder executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenação de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I- Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II- Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III- Às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2023 por, no mínimo, uma autoridade local e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e ou privadas, ressalvadas as autorizações mediante lei específica e desde que sejam:

I- De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, de proteção ao meio ambiente e as que prestam serviços de utilidade participem da execução de programas municipais;

II- Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento local.

Art. 32 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da lei complementar nº 101/2000.

Art. 33 – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 – A transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano pelo respectivo Conselho Municipal ou na inexistência deste pelo respectivo secretário municipal, da aprovação por parte do poder legislativo e da celebração de convenio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da lei nº 8.666/1993, ou de outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo município;

§ 2º - É vedada a celebração de convenio com entidade em situação irregular com o município, em decorrência de transferência feita anteriormente;

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem diretamente do governo federal por meio do PDDE – Programa dinheiro direto na escola.

Art. 35 – É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da lei complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único – As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do sistema único de saúde.

Art. 36 – A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da prefeitura municipal para as entidades da administração indireta e para a câmara municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único – O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante previa autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

SEÇÃO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 37 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convenio, de acordo com o art. 116 da lei nº 8.666/1993.

SEÇÃO X

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 38 – O poder executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da lei complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o poder legislativo encaminharão ao setor de planejamento e contabilidade do município, até 15 dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

- I- As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da lei complementar nº 101/2000;
- II- A programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da lei complementar nº 101/2000;
- III- O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da lei complementar nº 101/2000.

§ 2º - O poder executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

SEÇÃO XI

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 39 – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da lei complementar nº 101/200, somente incluirão projetos novos se:

- I- Estiverem compatíveis com o plano plurianual de 2022-2025 e com as normas desta lei;
- II- As dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III- Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o termino do exercício de 2022.

SEÇÃO XII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 40 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da lei complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 41 – O projeto de lei orçamentária do município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42 – Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I- Elaboração da proposta orçamentária de 2023, mediante regular processo de consulta;
- II- Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da lei complementar nº 101/2000.

SEÇÃO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 – O poder executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcial, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidade, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta lei.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º - As transposições, remanejamentos ou transferências poderão ocorrer também entre dotações orçamentárias constantes do mesmo projeto, atividade ou operação especial e, em casos específicos e devidamente justificados, dentro do mesmo programa constante do plano plurianual, por meio de decreto do poder executivo.

Art. 44 – Durante a execução orçamentária do exercício de 2023, fica o poder executivo autorizado a suplementar recursos até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixa na lei orçamentária.

Art. 45 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da lei nº 4.320/1964 e da constituição da república.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais e suplementares exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46 – A abertura e reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da constituição da república, será efetivada mediante decreto do prefeito municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da lei nº 4.320/1964.

Art. 47 – O poder executivo poderá encaminhar mensagem ao poder legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual. Enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48 – Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I- Pessoal e encargos sociais;
- II- Benefícios previdenciários;
- III- Amortização, juros e encargos da dívida;
- IV- PIS-PASEP;
- V- Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município;

VI- Outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º - As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei;

§ 2º - Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da lei complementar nº 101/2000.

Art. 49 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 50 - Os referidos anexos de Receitas e Despesas do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e a Lei do PPA 2022-2025, poderão sofrer alterações na Elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2023 para adequações na aplicação da nova Classificação por Fonte ou Destinação de Recursos, de acordo com o Ementário de Receitas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Moema, 06 de julho de 2022

Alaelson Antonio de Oliveira
Prefeito Municipal